

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

MARCIA ANDREA BÜHRING

MARIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; Marcia Andrea Buhring; Mario Jorge Philocreon De Castro Lima. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-197-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Bio direito. 3. Direito dos animais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Janaína Machado Sturza

Marcia Andrea Bühring

Mario Jorge Philocreon De Castro Lima

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI cujo tema é “Direito, Governança e Políticas de Inclusão” aconteceu no mês de junho de 2025 e, como tradicionalmente vem ocorrendo, consolida o Biodireito e o Direito dos Animais como um GT de apresentações de trabalhos que congrega áreas de ampla produção acadêmica entre programas dos mais diversos, situados em diferentes partes do Brasil.

O biodireito e sua interlocução direta com e na sociedade contemporânea, bem como as transformações constantes que envolvem o direito dos animais, possibilitaram vislumbrar “outros olhares” e novas transformações para a sociedade, e são justamente estas novas possibilidades que constituem o campo da ciência, da pesquisa científica e, por fim, as novas perspectivas jurídicas.

Convidamos a todos que leiam os textos apresentados neste GT:

Os primeiros textos apresentados, versam sobre o tema do Biodireito:

CADASTRO NACIONAL DE DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE: AUTONOMIA E DIGNIDADE NA VIDA E NA MORTE, de Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira, Paulo Henrique Tavares da Silva, Jéssica Feitosa Ferreira, propõe a criação de um Cadastro Nacional para as Diretivas Antecipadas de Vontade no Brasil, integrado ao Sistema Único de Saúde (SUS) e acessível às operadoras de saúde suplementar, como meio de assegurar autonomia e dignidade dos pacientes em situações que não possam expressar suas vontades direta e conclusivamente.

A ANTECIPAÇÃO DA MORTE: UM ESTUDO A PARTIR DOS PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA de Daniela Zilio, tem como objetivo geral investigar a antecipação da morte (eutanásia e suicídio assistido) a partir dos princípios da bioética (beneficência, não-maleficência, justiça e autonomia).

REPRODUÇÃO PÓSTUMA: UMA COLETÂNEA DE FONTES PARA INTRODUÇÃO AO ESTUDO, de Ana Paula Bagaiolo Moraes Barbosa, André Luis Jardini Barbosa, Pedro Lucas Comarella Schatzmann, busca compreender esse discurso, assim como apresentar alguns dos conceitos fundamentais para que se possa tomar parte nesses debates, apontando algumas das vozes mais eminentes nessas argumentações.

AS REDES CONTRATUAIS E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CONTRATURAL DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA, de Stella Maris Guergolet de Moura, Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador, Lucas Mendonça Trevisan, tem como objetivo analisar a contratualização em rede frente a tradicional doutrina contratual, com destaque para a sua adequação as hipóteses de contratos que tenham por objeto a reprodução humana assistida, diante da necessária interpretação constitucional que deve ser dada a temática.

A IMPORTÂNCIA DAS COLEÇÕES CIENTÍFICAS BIOLÓGICAS PARA DIVULGAÇÃO DA HISTÓRIA DE VIDA NA TERRA: UM DIREITO DO CIDADÃO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL E SOBRE A DIVERSIDADE, de Ana Cláudia Cardoso Lopes e Maraluce Maria Custódio trazem o olhar da Biologia, para a necessidade do conhecimento coletivo a respeito dos processos evolutivos da Vida no planeta, como complemento da formação do cidadão.

Em seguimento ao Biodireito, o Direitos dos Animais:

ANTROPOCENTRISMO EM CRISE E NOVO PARADIGMA BIOCÊNTRICO: DIGNIDADE PARA ALÉM DO SER HUMANO, de Leticia de Quadros, que se inspira nas lições de Thomas Kuhn para assinalar a atual transformação do paradigma científico de antropocentrismo para biocentrismo.

A PERSPECTIVA JURÍDICA DA PRESENÇA DE ANIMAIS DE APOIO EMOCIONAL NOS HOSPITAIS, de Edy Cesar Batista Oliveira, Laura Sampaio dos Santos Silva e Tanise Zago Thomasi, desenvolvem pesquisa da viabilidade de elaboração de legislação específica a respeito do uso de animais como apoio emocional para pacientes humanos em tratamento hospitalar.

A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS EM SITUAÇÕES DE DESASTRES NATURAIS E EMERGÊNCIAS de Bruna Cardoso Diogo que nos traz à reflexão para os sofrimentos de animais nas situações de desastre, em paralelo aos sofrimentos dos humanos, não raro causados por esses últimos, e a necessidade da extensão dos socorros públicos a esses seres sencientes.

CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS: ACESSO À JUSTIÇA EM RAZÃO DE MAUS-TRATOS, de Marcia Andrea Bühring e Guilherme Chaves Lima, propõe analisar a questão da capacidade processual dos animais, explorando suas implicações jurídicas, éticas e sociais, e verificando como a lei deve reconhecer e proteger os interesses dos animais.

DA IDENTIFICAÇÃO À DIGNIDADE: O CADASTRO NACIONAL DE CÃES E GATOS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO ANIMAL INTERNACIONAL, de Patrícia Cristina Vasques de Souza Gorisch, apresenta, o Cadastro Nacional de Cães e Gatos (SinPatinhas), sistema gratuito que reúne microchipagem, número de RG Animal e banco de dados unificado a fim de alinhar-se a padrões internacionais como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO), as diretrizes da WOAHA e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ONU).

DA POSSIBILIDADE DE SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AOS LEGADOS de Simone Alvarez Lima e Larissa Menezes Pereira tem como objetivo explicar a possibilidade de sucessão testamentária para animais, e o convite à reflexão sobre o motivo pelo qual o direito civil deveria permitir a contemplação destes em testamento.

EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL: ALGUMAS REFLEXÕES COM BASE NAS DECISÕES DE TRIBUNAIS BRASILEIROS E NA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL de Laura Vitória Pavão Borges, Joseane Ceolin Mariani de Andrade Pedroso e Edenise Andrade da Silva, busca responder como as transformações legislativas e as decisões dos tribunais têm redefinido o tratamento jurídico dispensado aos animais de estimação no Brasil e assim mostrar a proposta no projeto de atualização do Código Civil para que os animais deixem de ser categorizados como coisas.

LEGITIMIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: CURATELA E REPRESENTAÇÃO EM AÇÕES DE DISSOLUÇÃO CONJUGAL de Helena Cinque,

busca analisar a legitimidade processual dos animais não humanos nas ações de dissolução da sociedade conjugal e sustentam que, diante da colisão de interesses entre seus guardiões, a nomeação de curador especial.

Janaína Machado Sturza – UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

Marcia Andrea Bühring – PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Mario Jorge Philocreon de Castro Lima – UFBA - Universidade Federal da Bahia

ANTROPOCENTRISMO EM CRISE E NO NOVO PARADIGMA BIOCÊNTRICO: DIGNIDADE PARA ALÉM DO SER HUMANO

ANTHROPOCENTRISM IN CRISIS AND THE NEW BIOCENTRIC PARADIGM: DIGNITY BEYOND THE HUMAN BEING

Leticia De Quadros ¹

Resumo

O artigo investiga a crise do paradigma antropocêntrico e a emergência de um novo paradigma biocêntrico no campo jurídico, com o objetivo de analisar a possibilidade de reconhecimento da dignidade dos animais não humanos. Parte da teoria dos paradigmas de Thomas Kuhn para compreender a construção e superação de modelos de pensamento no Direito. Utiliza metodologia dedutiva, com abordagem monográfica e pesquisa documental e bibliográfica. Inicialmente, examina a formação histórica do antropocentrismo e seus impactos na ciência jurídica. Em seguida, discute a ascensão de perspectivas biocêntricas e ecocêntricas que desafiam a centralidade humana e propõem a ampliação dos sujeitos de direitos. A pesquisa conclui que, embora ainda incipiente, existe um movimento real de mudança, refletido no reconhecimento progressivo da dignidade dos animais não humanos, na legislação comparada e no direito brasileiro. Essa transformação, embora gradual e resistida, é necessária para assegurar uma tutela jurídica mais inclusiva e adequada às demandas ambientais contemporâneas, promovendo a evolução do sistema jurídico rumo a um modelo biocêntrico.

Palavras-chave: Antropocentrismo, Biocentrismo, Paradigma, Direito animal, Dignidade

Abstract/Resumen/Résumé

The article investigates the crisis of the anthropocentric paradigm and the emergence of a new biocentric paradigm in the legal field, aiming to analyze the possibility of recognizing the dignity of non-human animals. It draws on Thomas Kuhn's theory of paradigms to understand the construction and replacement of models of thought in law. It employs a deductive methodology, using a monographic approach and documentary and bibliographic research. Initially, it examines the historical formation of anthropocentrism and its impacts on legal science. Then, it discusses the rise of biocentric and ecocentric perspectives that challenge human centrality and propose the expansion of legal subjects. The research concludes that, although still in its early stages, there is a real movement toward change, reflected in the progressive recognition of the dignity of non-human animals in comparative

¹ Mestranda do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria, com bolsa concedida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES - Brasil).

legislation and Brazilian law. This transformation, although gradual and resisted, is necessary to ensure a more inclusive legal protection and to address contemporary environmental demands, promoting the evolution of the legal system toward a biocentric model.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Anthropocentrism, Biocentrism, Paradigm, Animal rights, Dignity

1. INTRODUÇÃO

O paradigma antropocêntrico, que desde a antiguidade até a modernidade consolidou o ser humano como medida central de valor no universo, está sendo desafiado diante das crises ambientais, éticas e jurídicas contemporâneas. A degradação dos ecossistemas e a crescente consciência da interdependência entre seres vivos impulsionam a emergência de novos modelos de pensamento, dentre os quais se destaca o biocentrismo, que reconhece valor intrínseco a todas as formas de vida. Nesse contexto, a proteção jurídica dos animais não humanos ganha relevo, exigindo uma reconfiguração dos fundamentos tradicionais do Direito e da própria concepção de dignidade.

Diante desse cenário, a pesquisa propõe-se a responder à seguinte pergunta: é possível afirmar que estamos vivenciando a crise do paradigma antropocêntrico e a ascensão de um paradigma biocêntrico que reconheça a dignidade de seres não humanos? O objetivo geral do estudo é investigar as bases históricas do pensamento antropocêntrico, identificar os sinais de sua crise, analisar o surgimento do paradigma biocêntrico e examinar suas implicações para o reconhecimento jurídico da dignidade dos animais. Como objetivos específicos, busca-se compreender o conceito de paradigma segundo Thomas S. Kuhn, contextualizar a construção do antropocentrismo no Direito e demonstrar a viabilidade teórica e normativa da dignidade animal.

A justificativa para o desenvolvimento deste artigo decorre da necessidade urgente de revisão dos fundamentos ético-jurídicos que sustentam o modelo atual de proteção ambiental e animal, bem como da observação de que mudanças paradigmáticas no Direito têm o potencial de promover a inclusão de novos sujeitos de direitos, contribuindo para a evolução do sistema jurídico em direção a uma justiça mais abrangente e inclusiva.

A estrutura do trabalho está organizada em quatro capítulos: inicialmente, apresentam-se noções gerais sobre o conceito de paradigma e sua aplicação ao Direito; em seguida, analisa-se o antropocentrismo como paradigma em crise e a ascensão do biocentrismo; no terceiro capítulo, discute-se a possibilidade de reconhecimento da dignidade dos animais como sujeitos de direito; e, por fim, são apresentadas as considerações finais, refletindo sobre os avanços e os desafios da superação do antropocentrismo no âmbito jurídico.

A metodologia adotada é de natureza dedutiva, partindo de referenciais teóricos para a interpretação da realidade jurídica. O procedimento é monográfico, baseado em pesquisa

documental e bibliográfica, com a utilização de obras doutrinárias, artigos científicos, legislação nacional e internacional, além de decisões judiciais pertinentes ao tema.

2. NOÇÕES GERAIS SOBRE O CONCEITO DE PARADIGMA E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO

O termo “paradigma” tornou-se amplamente utilizado no vocabulário das ciências humanas, aparecendo em expressões como “crises paradigmáticas” e “paradigmas emergentes”, que refletem o estágio atual do desenvolvimento intelectual e prático da humanidade. Embora dicionários frequentemente definam paradigma como exemplo, modelo ou padrão, seu uso nas discussões contemporâneas das Ciências Humanas remete ao físico e filósofo Thomas Kuhn (1922-1996). Em seus estudos sobre a história e o progresso científico, Kuhn conferiu ao termo um significado mais profundo e específico (Silva Neto, 2011).

Embora Kuhn não tenha se referido diretamente à ciência do Direito em suas obras, como o fez com áreas como Física e Sociologia (Aymoré, 2005), o conceito de paradigma tem sido amplamente explorado no campo jurídico por autores como Boaventura, Morin, Touraine, Reale, Streck, (Lopes, 2013), ou mais recentemente, Sarlet e Fensterseifer (2021).

Assim, nesse capítulo, se pretende investigar como “A Estrutura das Revoluções Científicas” escrita por Thomas Kuhn em 1962, voltada inicialmente para as ciências naturais e exatas, pode contribuir para a compreensão do conceito de paradigma no Direito, em especial no contexto do paradigma antropocêntrico.

Para Kuhn, paradigma refere-se às realizações científicas amplamente reconhecidas que oferecem um modelo de problemas e soluções para uma comunidade científica (Kuhn, 2013). Esse conceito envolve um conjunto de práticas que orientam as investigações científicas, estabelecendo os limites do que pode ser pensado e validado dentro de determinado campo (Bartelmebs, 2012).

Silva Filho (2018) identifica duas características principais do conceito de paradigma. A primeira consiste na criação de modelos baseados em pesquisas bem-sucedidas, capazes de atrair um número duradouro de novos adeptos e afastar alternativas científicas. A segunda caracteriza o paradigma como um padrão consensualmente aceito para resolver problemas dentro de uma comunidade científica.

Essas características estão intimamente ligadas ao conceito de “ciência normal”, que Kuhn descreve como “pesquisa firmemente baseada em uma ou mais realizações passadas.

Essas realizações são reconhecidas durante algum tempo por alguma comunidade científica específica como proporcionando os fundamentos para sua prática posterior” (Kuhn, 2013, p.29)

A ciência normal, nesse contexto, é marcada por previsibilidade e conformidade. As pesquisas ajustam a realidade às teorias e esquemas conceituais aprendidos pelos cientistas durante sua formação. Assim, a comunidade científica compartilha uma visão comum sobre o funcionamento do mundo, e as pesquisas servem para confirmar ou refinar esse entendimento (Bartelmebs, 2012).

Kuhn utiliza a analogia de um quebra-cabeça para descrever o processo de resolução de problemas na ciência normal, no qual os cientistas encaixam peças seguindo regras predefinidas pelo paradigma dominante, sem espaço para mudanças ou inovações (Silva Filho, 2018).

Além disso, Kuhn compara a ciência normal a um edifício construído sobre normas consensuais. Esse processo refina a prática científica, mas também a rotiniza, restringindo a possibilidade de inovações significativas (Silva Filho, 2018). Para Kuhn, “o objetivo da ciência normal não consiste em descobrir novidades substantivas de importância capital” (2013, p. 58).

A prática científica sob a ciência normal é altamente especializada e orientada por um conjunto de valores, modelos e normas que direcionam o trabalho do cientista, mas também limitam sua criatividade e flexibilidade (Silva Filho, 2018). Assim como em um quebra-cabeça, já se sabe o resultado final desejado, e a função do cientista é apenas ajustar as peças corretamente com base nas evidências disponíveis (Bartelmebs, 2012).

Contudo, quando um quebra-cabeça não pode ser resolvido dentro do paradigma vigente, surge o que Kuhn (2013) chama de "anomalia". Esse fenômeno ocorre quando a natureza viola as expectativas estabelecidas pelo paradigma dominante. Em resposta, os cientistas tentam ajustar o paradigma para incorporar a anomalia; quando isso não é possível, a anomalia pode levar a uma crise e, eventualmente, a uma revolução científica, marcada pela emergência de um novo paradigma.

Kuhn (2013) explica que há três possíveis desfechos para esse estado de crise: (i) a ciência normal pode eventualmente solucionar o problema, ainda que pareça inicialmente insuperável; (ii) o problema pode ser temporariamente arquivado, à espera de futuras gerações de cientistas com melhores ferramentas; ou (iii) pode surgir um novo paradigma, que gradualmente substitui o anterior.

A transição para um novo paradigma não é cumulativa, mas uma reconstrução radical dos princípios, métodos e objetivos da área de estudo, alterando as generalizações teóricas

fundamentais. Durante esse período, há uma coincidência parcial entre os problemas solucionados pelo antigo e pelo novo paradigma, mas diferenças decisivas nos modos de solucioná-los. Completada a transição, os cientistas terão modificado a sua concepção da área de estudos, de seus métodos e de seus objetivos (Kuhn, 2013).

A conversão ao novo paradigma significa que pesquisas baseadas no paradigma anterior tendem a ser ignoradas pela comunidade científica (Aymoré, 2005). Para Kuhn, é impossível haver ciência sem um paradigma: rejeitar um paradigma sem substituí-lo é rejeitar a própria ciência (Kuhn, 2013). Assim, as teorias sempre orientam as investigações científicas, influenciando a interpretação dos dados, que nunca são analisados de forma neutra, mas sim a partir das teorias que moldam nosso entendimento (Bartelmebs, 2012).

Ainda que Kuhn tenha desenvolvido sua teoria especialmente no campo das ciências naturais e exatas, e diferentemente das ciências naturais, onde paradigma se manifesta em princípios amplamente aceitos, o Direito não possui um consenso paradigmático estável, refletindo a natureza plural e historicamente condicionada das ciências sociais (Lima Filho, 2014), buscando garantir a efetividade dos direitos fundamentais (Silva; Ferreira; Leitão, 2022), ainda é possível observar mudanças paradigmáticas na ciência jurídica, como na adaptação de textos legais e na interpretação de normas diante de novos contextos sociais. Exemplos incluem a ampliação do conceito de família para incluir uniões homoafetivas, reconhecendo direitos como casamento civil e pensão alimentícia (Silva; Ferreira; Leitão, 2022). Essas transformações refletem o impacto dos valores sociais na ciência jurídica e demonstram como o Direito continuamente supera paradigmas.

Assim, de certa forma, o Direito baseia-se em teorias que buscam solucionar lacunas deixadas por teorias anteriores ou que foram abordadas com pouca precisão. Essas teorias desempenham funções paradigmáticas, nos termos descritos por Kuhn, como no caso das teorias relacionadas ao conhecimento da norma jurídica e à sua aplicação às condutas humanas (Lopes, 2013).

Dessa forma, é possível afirmar que a teoria das revoluções científicas de Kuhn pode ser aplicada à ciência jurídica. Influenciado pelos valores e pela dinâmica social, o Direito encontra-se em constante processo de superação de paradigmas estabelecidos, promovendo revoluções científicas que asseguram sua função de preservar a paz e promover a justiça social (Silva; Ferreira; Leitão, 2022).

Finalmente, aplicando de modo analógico os conceitos acima expostos da teoria de Kuhn, a partir da fundamentação acima exposta, considera-se nesse trabalho que o

antropocentrismo representou o papel de paradigma para a comunidade de cientistas do Direito, recebendo, por conseguinte, a adesão deste para a solução de problemas jurídicos e como modelo para suas pesquisas.

No próximo tópico, para melhor construção teórica, será esclarecido o que se entende por “antropocentrismo”, para demonstrar a crise e possível substituição do paradigma vigente.

3. ANTROPOCENTRISMO EM CRISE E A ASCENSÃO DO PARADIGMA JURÍDICO BIOCÊNTRICO

O termo *antropocentrismo*, de origem greco-latina (*anthropos*, homem; *centricum*, centrado), refere-se à posição central ocupada pela espécie humana em relação ao universo. Nessa perspectiva, os demais elementos do ecossistema ocupam uma posição periférica, subordinada às necessidades humanas, adquirindo importância apenas na medida em que se mostram úteis aos interesses da espécie (Coimbra; Rech, 2017).

A máxima de Protágoras – “O homem é a medida de todas as coisas” – inaugurou a era antropocêntrica, atribuindo aos seres humanos uma posição superior em relação às demais criaturas (Stoppa; Viotto, 2014). Segundo Levai (2004), essa visão foi consolidada pelos sofistas, que proclamaram a supremacia humana, afastando-se da concepção cosmocêntrica e legitimando a exploração dos mais frágeis.

Filósofos influentes no Ocidente, como Aristóteles e São Tomás de Aquino (1225–1274), reforçaram essa visão ao posicionar o homem no topo da pirâmide da criação. Para eles, os vegetais ocupavam a base, servindo aos animais, que, por sua vez, existiam para atender às necessidades humanas, vistos como seres dotados de razão e superioridade. Apesar de Aristóteles ter se debruçado sobre a anatomia e o comportamento dos animais, ele compreendia o cosmos como subordinado aos interesses humanos, visão posteriormente reiterada por São Tomás de Aquino. Essa doutrina influenciou profundamente a Idade Média e consolidou o antropocentrismo a partir do século XIII (Rodrigues, 2006).

Com o advento da Modernidade, notadamente após a Revolução Científica dos séculos XVI e XVII, o antropocentrismo ganhou novo impulso. A valorização do progresso, do indivíduo e da busca pela certeza e pela verdade, alicerçada na subjetividade humana, levou à consolidação do humanismo renascentista, que se inspira na máxima de Protágoras. Esse novo modo de pensar distanciou o ser humano de uma relação harmônica com a natureza, passando a concebê-lo como um fim em si mesmo (Freitas, 2023).

Nesse contexto, Sarlet e Fensterseifer (2021) destacam que um dos paradigmas filosóficos centrais do pensamento moderno, especialmente de matriz iluminista, é a concepção do animal como máquina. Essa visão, atribuída a Descartes, sustentava que, diferentemente dos seres humanos — dotados de corpo e alma —, os animais possuiriam apenas corpo, podendo ser comparados a autômatos. Essa perspectiva contribuiu decisivamente para a objetificação da vida animal e da natureza.

Ainda segundo os mesmos autores (2021), ao negar aos animais a posse da razão e, por conseguinte, do valor intrínseco, Descartes fundamentou uma cisão entre humanidade e natureza. Freitas (2023) afirma que essa divisão permanece influente em diversos ramos do saber, inclusive no Direito moderno, onde o conhecimento assumiu uma função normativa: transformou-se em um instrumento de poder, baseado numa visão dualista que opõe o homem ao Outro — sejam animais, sejam elementos naturais —, fomentando estruturas binárias e deslocamentos de sentido.

O antropocentrismo clássico, baseado na centralidade e superioridade humanas, não apenas excluiu outras formas de vida da tutela jurídica, mas também perpetuou a ideia de que os animais e a natureza existem apenas para servir ao homem (Campos, 2005). Mesmo ações protecionistas em relação ao meio ambiente e aos animais, muitas vezes, têm como objetivo preservar os interesses humanos para benefício futuro ou imediato (Gordilho; Silva, 2016).

Esse modelo de pensamento levou ao surgimento do especismo, termo cunhado por Richard Ryder na década de 1970 para descrever uma forma de discriminação baseada na espécie. O especismo, assim como o racismo e o sexismo, considera os membros de uma espécie como superiores, ignorando o sofrimento de outros seres vivos (Singer, 2020). Essa perspectiva, perpetuada por uma educação antropocêntrica, consolidou a crença na supremacia humana e no uso irrestrito da natureza (Stoppa; Viotto, 2014).

No campo jurídico, Levai (2004) observa que os defensores de uma perspectiva antropocêntrica do direito consideram o ser humano como o único destinatário das normas jurídicas, vinculando o respeito à vida exclusivamente ao bem-estar da espécie dominante. Assim, negam direitos a outras formas de vida, baseando-se na argumentação de uma suposta superioridade humana.

Comparato (1998) acrescenta que o Direito, enquanto criação humana, tem seu valor fundamentado na dignidade substancial do homem, princípio básico que prevalece sobre especificidades individuais ou grupais, consideradas secundárias.

Percebe-se, assim, que a visão antropocêntrica ignora a dignidade de outros seres e elementos que compõem o ecossistema, reduzindo-os a meros instrumentos à disposição humana. Contudo, a vida humana, para ser plenamente digna, depende de um ambiente natural equilibrado, que, por sua vez, exige a participação funcional de todos os seres e elementos do ecossistema (Coimbra; Rech, 2017).

Inicia-se, então, um momento de crise do antropocentrismo, no qual os cientistas enfrentam crescentes dificuldades para resolver os desafios sociais. Historicamente, momentos de crise são preâmbulos para a emergência de novas teorias (Silva, 2014).

A degradação ambiental e a insustentabilidade da vida contemporânea impulsionam o surgimento de diferentes éticas que reconhecem o valor intrínseco de outros seres vivos e do meio ambiente como um todo. Entre essas, destacam-se o biocentrismo e o ecocentrismo, novas orientações no pensamento jurídico. Conectadas à ética ambiental, essas correntes têm ganhado destaque nas últimas décadas ao desafiar a hegemonia do antropocentrismo (Stoppa; Viotto, 2014).

O ecocentrismo, é uma postura ética desenvolvida a partir dos estudos de Aldo Leopold e Arne Naess, que reconhece valor intrínseco a todas as formas de vida não-humanas e considera o ser humano como parte integrante da natureza. Influenciado pela ecologia clássica, o ecocentrismo valoriza a coletividade da comunidade biótica acima da individualidade, buscando a preservação da integridade, estabilidade e beleza do ecossistema como um todo. Seu foco está na interação equilibrada entre os seres e os recursos naturais. (Coimbra; Rech, 2017).

Por sua vez, o biocentrismo, formulado por Paul W. Taylor, também rompe com o antropocentrismo ao reconhecer valor moral a todas as entidades naturais vivas, porém enfatiza o valor individual de cada ser, em vez da coletividade. Cada organismo é visto como um centro teleológico de vida que busca seu próprio bem de forma única. O biocentrismo admite a existência de conflitos de interesses entre os seres vivos e propõe que sua solução deve considerar a importância dos interesses, e não a hierarquia entre os seres. Assim, o respeito à vida individual é central, e cabe aos agentes morais humanos agir para minimizar os impactos negativos sobre as demais espécies (Coimbra; Rech, 2017).

Sob essas novas perspectivas, as nações começaram a buscar formas de desenvolvimento mais respeitadas ao meio ambiente, embora inicialmente ainda impulsionadas por fatores políticos e econômicos,. Em 1972, a Conferência de Estocolmo, marco inaugural das preocupações ambientais globais, reuniu 113 países para discutir o equilíbrio entre

desenvolvimento e preservação ambiental. Em 1983, a ONU introduziu o conceito de "desenvolvimento sustentável" na Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, culminando no relatório Brundtland (Coimbra; Rech, 2017).

Posteriormente, em 2008, a ONU proclamou aquele ano como “Ano Internacional do Planeta Terra” seguindo de uma série de Resoluções como a Resolução 63/278 de 2009 que designou o dia 22 de abril como “Dia Internacional da Mãe Terra”, com o objetivo de promover a preservação do meio ambiente, e chegar a um equilíbrio justo entre as necessidades econômicas, sociais e ambientais das gerações presentes e futuras (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

Entre 2010 e 2017, as Nações Unidas avançaram na discussão sobre desenvolvimento sustentável e harmonia com a natureza por meio de resoluções e relatórios. As resoluções destacaram a importância de padrões sustentáveis de consumo e produção, abordagens holísticas e a incorporação de direitos da natureza, inspirando-se em saberes indígenas e tradições culturais. A Rio+20, em 2012, reforçou a necessidade de equilibrar necessidades econômicas, sociais e ambientais. Relatórios anuais diagnosticaram a crise ambiental, promovendo mudanças paradigmáticas econômicas e sociais. Destacaram conceitos como o antropoceno, direitos de Pachamama, governança global, e prosperidade sustentável. Experiências judiciais, como o reconhecimento de direitos de rios, também foram registradas. (Melo, 2019).

A partir de 2014, o enfoque tornou-se mais qualitativo, integrando conhecimentos indígenas e holísticos, além de introduzir a reciprocidade como princípio fundamental. Relatórios posteriores recomendaram incluir direitos da natureza como fundamentais, enfrentando desafios de eficácia jurídica e limitando direitos corporativos. O relatório de 2017 propôs um conselho tutelar da Terra, iniciativas globais para integrar os direitos da natureza, e a promoção de educação fundamentada em harmonia com a natureza. A conclusão foi de convergência crescente para uma relação holística entre humanidade e natureza (Melo, 2019).

Ante esse cenário, Sarlet e Fensterseifer (2021) afirmam que a nossa percepção (científica, filosófica-ética, econômica, jurídica, etc) da Natureza e do Planeta Terra se transformou drasticamente na última década, como ilustrado pelas Resoluções mencionadas, além de outros tratados ambientais anteriores, como a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas (1992), o Acordo de Paris (2015) e a Convenção-Quadro sobre Diversidade Biológica (1992). A Natureza, que antes era vista apenas como um conjunto de "recursos" necessários para o desenvolvimento civilizatório, passou a ser reconhecida como algo intrínseco e interdependente à existência humana.

No contexto jurídico brasileiro, os autores (2021) apontam que é possível ver indícios de uma viragem ecocêntrica e biocêntrica, manifestadas em diversas áreas e em relação a diferentes bens jurídicos ecológicos. Desde a proteção constitucional garantida pela CF/1988 (art. 225) aos animais não humanos contra práticas cruéis e às espécies da flora e fauna ameaçadas de extinção (§1º, VII), até a proteção da "função ecológica" (§1º, VII) e dos "processos ecológicos essenciais" (§1º, I), onde é possível observar um avanço ecocêntrico, passando ainda pelo julgamento da ADI 4.983/CE sobre a vaquejada especialmente nos votos da Ministra Rosa Weber, que fundamentou que o bem protegido pelo inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição possui uma matriz biocêntrica, pois a Constituição confere valor intrínseco às formas de vida não humanas, como os seres sencientes, e do Ministro Lewandowski, que defendeu uma interpretação biocêntrica do artigo 225, em oposição à visão antropocêntrica, que considera os animais como "coisas" sem direitos ou sentimentos (Brasil, 2016).

À luz dos ensinamentos de Kuhn, compreendemos que as mudanças de paradigma na ciência alteram a maneira como os cientistas percebem e interpretam o mundo. Durante as revoluções científicas, novos paradigmas levam os pesquisadores a adotar novas ferramentas e perspectivas, permitindo-lhes enxergar o familiar sob uma nova luz. Essa transformação exige uma reeducação perceptiva, em que se aprende a interpretar as situações de forma distinta. Após essa adaptação, o ambiente de pesquisa passa a ser incomensurável com o anterior, refletindo a ruptura provocada pela mudança paradigmática.

Ainda, é importante ressaltar que, quando um paradigma dominante é confrontado por uma nova proposta paradigmática, ele tende a resistir à mudança. Esse processo, embora esperado, é também essencial. A resistência de um paradigma vigente às transformações pode ser positiva, pois promove o debate de questões divergentes, estimulando a reflexão crítica. É desse confronto que emergem questões fundamentais para o desenvolvimento de novas teorias e dispositivos jurídicos. A teoria de Thomas Kuhn, portanto, incentiva a busca por anomalias e crises dentro de paradigmas estabelecidos, impulsionando a construção de um novo paradigma que seja compatível com a realidade contemporânea e promova a evolução do Direito (Toledo, 2014).

Com efeito, esse processo não ocorre de forma isolada nem imediata. Assim como a revolução copernicana na Física e na Astronomia, que foi resistida por quase um século, a transição da perspectiva antropocêntrica para a biocêntrica não será rápida. No entanto, já se observa uma mudança ética em favor do meio ambiente, com a contribuição de cientistas

preocupados com a questão ambiental e pensadores de diversas áreas, como filosofia e bioética, ampliando os horizontes do conhecimento (Milaré; Coimbra, 2004).

O novo paradigma biocêntrico, que visa mitigar as consequências negativas das atividades humanas sobre o meio ambiente, como as mudanças climáticas e o efeito estufa, está lentamente sendo integrado à cultura ocidental. Este paradigma que busca promover a preservação da biodiversidade, possibilita, em última análise, o reconhecimento de novos sujeitos, além dos humanos, dotados de dignidade e direitos a serem juridicamente protegidos, como será discutido no próximo tópico.

4. DIGNIDADE PARA ALÉM DA ESPÉCIE HUMANA: ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Antes de abordar a possibilidade de reconhecer a dignidade animal, é fundamental compreender os fundamentos da dignidade humana. Este conceito, influenciado pela filosofia kantiana, sustenta que o ser humano deve ser tratado como um fim em si mesmo, nunca como um meio. Associado à autonomia, liberdade, racionalidade e autodeterminação (Sarlet; Fensterseifer, 2021), o conceito de dignidade humana está profundamente enraizado no paradigma antropocêntrico dominante.

Nesse sentido, Sarlet; Fensterseifer (2021) lecionam que dignidade da pessoa humana, consagrada como princípio fundamental na Constituição Federal (art. 1º, III), constitui a base do Estado Democrático de Direito, orientando outros princípios e normas. Esse princípio reforça que o Estado existe para servir à pessoa humana, e não o contrário, projetando-se em direitos de natureza defensiva (negativa) e prestacional (positiva), além de deveres fundamentais aplicáveis tanto nas relações entre Estado e indivíduo quanto entre particulares.

Assim, alterações no conceito de dignidade humana impactam diretamente o sistema jurídico, especialmente no que diz respeito aos direitos fundamentais e à estrutura do Estado de Direito. Contudo, a visão antropocêntrica desse princípio tem sido contestada por valores ecológicos emergentes, que demandam uma ética ampliada de respeito à vida, abrangendo seres não humanos, conforme discutido no tópico anterior.

Com efeito, nos termos aqui propostos, os direitos dos animais derivam, de um rompimento com a visão antropocêntrica. No entanto, como visto, ainda não ocorreu de forma definitiva a passagem do paradigma antropocêntrico para o biocêntrico no ordenamento jurídico pátrio, vez que embora possua amparo no ordenamento jurídico constitucional previsto no texto

do art. 225 da Constituição Federal, acaba sendo mitigado por normas infraconstitucionais, que ignoram o disposto no mandamento previsto na Lei Maior, como o Código Civil, que ainda insiste em qualificar os animais como semoventes, e restringir a participação dos animais nas relações jurídicas na qualidade de objeto, ou no máximo, como um direito difuso de cunho ambiental.

A proteção jurídica dos animais não humanos, portanto, continua sendo um desafio para a ciência jurídica moderna, exigindo uma revisão de conceitos e normas estabelecidos. Isso inclui a possibilidade de estender o princípio da dignidade a outros seres vivos, como destacam Levai (2015) e Sarlet e Fensterseifer (2021).

Para Levai, enquanto o discurso jurídico enxergar a fauna apenas como recurso para benefício humano, será difícil superar a visão antropocêntrica que instrumentaliza a vida animal. Afinal, o princípio da dignidade humana não se concretiza plenamente às custas da indignidade animal.

Sarlet e Fensterseifer argumentam que, se a dignidade é um valor intrínseco à existência, pode-se reconhecer esse valor em outras formas de vida. A interdependência entre espécies, amplamente demonstrada pela ciência, sustenta a ideia de que a dignidade não é exclusiva do ser humano. Assim, atribuir dignidade aos animais implica conferir-lhes status moral e jurídico, com direitos e proteções legais, em alinhamento com a Teoria dos Direitos Fundamentais.

Como nos lembra Chalfun (2014), os direitos fundamentais, ao refletirem a evolução das relações humanas e suas concepções filosóficas, sociológicas e jurídicas, podem ser ampliados para incluir outros entes ou seres. Bobbio (2004) reforça que a expansão da esfera de direitos para novas categorias, como os animais, é uma evolução previsível no campo jurídico e moral, e, apesar das diferenças entre humanos e animais, é essencial respeitar suas particularidades e lhes garantir uma vida digna, superando preceitos antropocêntricos, ainda que não se fale em conferir-lhes os mesmos direitos humanos, até porque, não haveria interesse em tal (Chalfun, 2014).

Dias (2005) complementa que o fato de os humanos terem deveres para com os animais não invalida a possibilidade de estes serem sujeitos de direito. Ao contrário, o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito decorre justamente da necessidade de tutelar seus interesses frente aos deveres humanos.

Nesse sentido, e contrapondo-se ao paradigma jurídico antropocêntrico, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada na Unesco em 1978 prevê o direito dos animais

não humanos de existirem em um ambiente biologicamente equilibrado (art. 1º), bem como, que todo o animal tem o direito a ser respeitado (art. 2º), que nenhum animal deverá ser submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis (art. 3º), que todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural (art. 4º), que todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é considerado um biocídio, um crime contra a vida (art. 11º), entre outras proteções.

Analisando o Direito comparado, tem-se, por exemplo, que a Suíça foi o primeiro país europeu a proteger, constitucionalmente, os animais. No artigo 80, da Constituição Suíça, é conferido ao Parlamento o dever de fazer uma legislação de proteção animal para todo o país e, desde 1992, os deveres para com os animais foram aumentados, ao se estabelecer no artigo 120, nº 2, a “Dignidade das Criaturas”, conferindo um valor inerente a todos os seres vivos não humanos.

Já na legislação infraconstitucional, a Áustria foi pioneira em incluir, no seu Código Civil (LGL\2002\400), em 1988, um dispositivo afirmando que os animais não são coisas, protegidos por leis especiais (§ 285a ABGB); no mesmo sentido, em 1990, foi inserido o § 90a no BGB alemão; em 2003, também no art. 641a do Código Civil suíço; de forma diferenciada foi a alteração do Código Civil francês, em 2015, dispondo, em seu art. 515-14, que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade; na mesma linha do direito francês, mudou o Código Civil português, em 2017, estabelecendo que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza (art. 201º-B) (Ataíde Junior, 2021).

No Brasil, a Constituição Federal em seu artigo 225, §1º, VIII enuncia de forma expressa a vedação de práticas que “coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”, o que, conforme entendem Sarlet e Fensterseifer (2021), sinaliza o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente às formas de vida não humanas, protegendo-as contra ações humanas e indo além da proteção exclusiva do homem. Ao salvaguardar espécies naturais contra a extinção, o constituinte não se limita a valores instrumentais, mas demonstra uma tutela da vida em geral, com enfoque interdependente. Por sua vez, a vedação de crueldade reflete uma preocupação com o bem-estar animal e rejeita sua visão meramente utilitarista. Além disso, a proteção da função ecológica da flora e fauna expressa uma abordagem sistêmica, integrando a preservação dos recursos naturais e da própria Natureza. Assim, a Constituição parece reconhecer a vida animal como um fim em si mesmo, de modo a superar ou mesmo relativizar o antropocentrismo kantiano.

Nesse sentido, parte da doutrina, como destaca Levai (2015), entende que o artigo 225, VII, da Constituição Federal de 1988 reconhece expressamente os animais como seres dotados de sensibilidade, devendo, portanto, ser considerados sujeitos de direito. Esse entendimento é reforçado pela Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), cujo artigo 32 tipifica o crime de maus-tratos contra animais, confirmando sua condição de seres sencientes.

Seguindo essa perspectiva, Zaffaroni (2011) argumenta que o bem jurídico protegido no delito de maus-tratos contra animais é, essencialmente, o direito do próprio animal de não ser submetido à crueldade humana, o que requer o reconhecimento de seu caráter como sujeito de direitos. Para o autor, isso se fundamenta na concepção de que o direito penal é constitutivo e não meramente sancionador. Assim, ao tipificar um crime para proteger os animais, o ordenamento jurídico implicitamente lhes atribui o status de sujeitos de direitos. Caso se admitisse que o direito penal não tem caráter constitutivo, ou seja, que não cria bens jurídicos, mas apenas os recebe da ordem jurídica como um todo, ele tampouco teria autonomia para definir quem é titular desses bens jurídicos. Essa conclusão se reforça ao considerar que a maior parte das condutas tipificadas como ilícitas pelo código penal também são consideradas ilícitas em outros ramos do direito.

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.983 citada no tópico anterior, que declarou a vaquejada inconstitucional, reconhecendo que a proibição da crueldade contra animais vai além da proteção ambiental, valorizou também a vida e a dignidade de cada ser senciente (Carstens; Ataíde Junior, 2023).

Esse entendimento impulsionou a criação de leis estaduais e municipais, no âmbito de suas respectivas competências legislativas, que reconhecem expressamente a dignidade animal e os animais como sujeitos de direito. Exemplos disso são a Lei 17.526/2018 de Santa Catarina; a Lei 15.434/2020 do Rio Grande do Sul; a Lei 23.724/2020 de Minas Gerais, a Lei 11.140/2018 da Paraíba (art. 5º) que garantiu os primeiros direitos subjetivos explícitos aos animais.

No Direito Civil, embora os animais ainda sejam classificados como "semoventes", há avanços. Em abril de 2024, a subcomissão encarregada da revisão do Código Civil propôs o artigo 91-A, reconhecendo os animais como seres sencientes, com proteção jurídica própria, devido à sua natureza especial. O texto prevê regulamentação específica e, enquanto ela não for editada, autoriza a aplicação subsidiária das normas sobre bens, desde que respeitada a sensibilidade animal (Brasil, 2024).

Apesar de críticas apontarem que o novo artigo poderia detalhar melhor os direitos dos animais, sua aprovação representa importante progresso: rompe com a visão dos animais como meras coisas e se alinha ao paradigma biocêntrico e ao artigo 225, §1º, VII, da Constituição.

Temos assim, que mesmo que a questão dos “direitos animais” ainda encontre alguma resistência no mundo jurídico, o fato é que a legislação deu aos animais uma gama considerável de direitos nos últimos anos, o que implica uma tomada de rumo em direção a um novo paradigma jurídico de matriz biocêntrica, no sentido de reconhecer direitos inerentes dos animais não humanos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme nos lembra Gadamer (1997), nosso olhar nunca é isento de pré-conceitos. Somos moldados pelo paradigma dominante, o que restringe nossa capacidade de enxergar o novo. No entanto, como observado por Kuhn (2013), anomalias podem emergir em nossas pesquisas. Inicialmente, nosso esforço será ajustá-las rapidamente às verdades científicas estabelecidas. Se essas anomalias persistirem, inevitavelmente conduzirão a uma transformação no paradigma.

A pesquisa demonstrou que a ideia do homem como soberano absoluto, que atribui valor ao restante do mundo conforme suas necessidades e ambições, vem sendo desafiada pela crescente percepção de que o equilíbrio ambiental é essencial para a sobrevivência e o desenvolvimento de todas as espécies, inclusive a humana. Assim, a visão antropocêntrica do mundo começa a ceder espaço para posturas éticas que reconhecem outros valores além do humano, como já se observa em legislações e decisões judiciais recentes no Brasil e em outros países.

Dessa forma, a pergunta de pesquisa — se estamos vivenciando a crise do paradigma antropocêntrico e a ascensão de um paradigma biocêntrico que permita o reconhecimento da dignidade de outros seres além dos humanos — foi respondida afirmativamente. Verificou-se que há evidências teóricas, normativas e práticas que apontam para a emergência de um novo paradigma biocêntrico, ainda em processo de consolidação, mas já com impactos visíveis na interpretação constitucional, na legislação infraconstitucional e na prática jurisdicional.

Sabe-se que a substituição completa de um paradigma pode levar muito tempo, especialmente quando tratamos de um paradigma tão arraigado não só cientificamente, como também moral e eticamente, tanto em nosso sistema jurídico quanto social. No entanto, não é

possível fechar os olhos para a mudança, ela está ocorrendo, é preciso que repensemos a forma como o ser humano tem se relacionado com os demais seres sencientes habitantes do planeta.

6. REFERÊNCIAS

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais. **Revista de Processo**, v. 303, ano 46, p. 95-128, 2021.

AYMORE, Débora. Direito e paradigmas científicos: uma discussão epistemológica do direito pela perspectiva de Thomas Kuhn. In: **CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**, 14., 2005, Fortaleza. Anais... Florianópolis: CONPEDI, 2005.

BARTELMÉBS, Roberta Chiesa. Resenhando as Estruturas das Revoluções Científicas de Thomas Kuhn. **Ensaio Pesquisa em Educação em Ciências**, v. 14, n. 3, p. 351-358, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/ensaio/article/view/34620>. Acesso em: 3 jan. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. 2024**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcoI=2630>. Acesso em: 2 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983-CE**. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgado em 06 out. 2006, publicado em 27 abr. 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1279887>. Acesso em: 6 jan. 2025.

CAMPOS, Luciana Ribeiro. Direito ambiental: do paradigma antropocêntrico ao paradigma biocêntrico? 2005. 111 f. **Dissertação (Mestrado em Direito)** – Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2005.

CARSTENS, Lucas Afonso Bompeixe; ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Novos sujeitos, novos demandantes: a defesa dos direitos animais em juízo no Brasil. IusTech: **Revista de Derecho y Tecnología**, n. 3, fev. 2023. Disponível em: <https://ijeditores.com/pop.php?option=publicacion&idpublicacion=663&idediccion=19608>. Acesso em: 6 out. 2024.

CHALFUN, Mery. Paradigmas filosófico-ambientais e o direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 5, n. 6, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v5i6.11078. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11078>. Acesso em: 6 jan. 2025.

COIMBRA, Diego; RECH, Adir Ubaldo. A superação do antropocentrismo: uma necessária reconfiguração da interface homem-natureza. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 41, n. 2, p. 14–27, 2017. DOI: 10.5216/rfd.v41i2.42609. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/42609>. Acesso em: 6 jan. 2025.

- COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamentos dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 1998.
- DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeito de direito. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental**, ano 4, n. 23, p. 121, set./out. 2005.
- FREITAS, Helena Patrícia. Processos pluriversais: como garantia de direitos fundamentais e direitos da natureza. 2023. **Tese (Doutorado em Direito)** – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.
- GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Raissa Pimentel. Os animais, a natureza e as três ecofilosofias. **Revista de Biodireitos e Direitos dos Animais**, v. 2, n. 1, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/266>. Acesso em: 6 jan. 2025.
- KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.
- LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.
- LEVAI, Laerte Fernando. Direito animal: uma questão de princípios. **Revista Diversitas/FFLCH/USP**, ano 4, n. 5, out./2015 a mar./2016. Disponível em: <http://diversitas.fflch.usp.br/node/3725>. Acesso em: 3 jan. 2025.
- LIMA FILHO, Gilberto Leocádio. Popper, Kuhn e as Ciências Sociais. **Saberes em Perspectiva**, v. 4, n. 10, p. 9-18, 2014.
- LOPES, Núria. Um paradigma para o Direito. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 8, n. 1, 2013. Disponível em: <https://www.univali.br/periodicos/pages/direitoepolitica.aspx>. Acesso em: 3 jan. 2025.
- MELO, Álisson José Maia. Jurisprudência da Terra, direitos da natureza e a ascensão da harmonia com a natureza: rumo ao direito ecocêntrico? **Revista de Direito Brasileira**, v. 22, n. 9, p. 413-438, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/download/3264/4265/15593>. Acesso em 28 abr. 2025
- MILARÉ, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, v. 9, n. 36, p. 9-41, out./dez. 2004.
- RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2006.
- RYDER, Richard. Os animais e os direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 3, n. 4, p. 67-70, 2008. Disponível em: <https://www.animalaw.info/sites/default/files/Brazilvo4.pdf>. Acesso em 28 abr. 2025
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SILVA, Giovanna Vitória Andrade Castro da; FERREIRA, Camila Pontes; LEITÃO, Luciney Araújo. A aplicação da noção de paradigma desenvolvida por Thomas Kuhn na construção da ciência jurídica. **Das Amazônias**, v. 5, n. 2, p. 22–29, 2022. DOI: 10.29327/268903.5.2-4. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/amazonicas/article/view/5973>. Acesso em: 3 jan. 2025.

SILVA NETO, Sertório de Amorim. O que é um paradigma? **Revista de Ciências Humanas (UFSC)**, v. 45, n. 2, p. 345-354, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/2178-4582.2011v45n2p345>. Acesso em: 3 jan. 2025.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e os paradigmas de Thomas Kuhn: reforma ou revolução científica na teoria do direito? **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 3, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v2i3.10365. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10365>. Acesso em: 6 jan. 2025.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

STOPPA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x biocentrismo: um embate importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 17, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v9i17.12986. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12986>. Acesso em: 6 jan. 2025.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A importância da hermenêutica jurídica no processo de superação da tradição moral antropocêntrico-especista e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 15, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v9i15.11311. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11311>. Acesso em: 7 jan. 2025.

UNESCO. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Bruxelas: UNESCO, 1978. Disponível em: <https://www.mamiraua.org.br/pdf/e9b4b78d53d8ade06367be893d9bd826.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Pachamama y el humano**. Buenos Aires: Colihue; Ediciones Madre de Plaza de Mayo, 2011.